

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.886, DE 2005

Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PASTOR MANOEL
FERREIRA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que tem por objetivo dispor sobre o bloqueio do pagamento de benefício da Previdência Social, de modo a impedir que o cadastramento de segurados seja precedido de tal bloqueio. O projeto fixa ainda o procedimento para cadastramento, inclusive para pessoas idosas e com dificuldade de locomoção, e determina a aplicação das normas contidas em seu texto também à previdência complementar.

O autor da proposição, eminente Senador Sérgio Cabral, em sua justificção, alega que diversos segurados, alguns com idade avançada, tiveram seus benefícios bloqueados, antes da complementação do cadastramento, sob o pretexto de combate à fraude. Tal bloqueio violou várias normas do Estatuto do Idoso, submetendo os segurados a tratamento humilhante e discriminatório. O projeto visa, assim, evitar a repetição de fatos tão lamentáveis.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.886, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Além disso, está em plena consonância com o disposto no art. 230 da Constituição, que determina que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.886, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator